



PROJETO DE LEI Nº 4.821, de 2012

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas e tributos para renovação de porte de armas de fogo por policiais federais inativos e aposentados.

Autor: Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, isenta do pagamento de taxas ou quaisquer outros tributos relativos à renovação do porte de armas de fogo os servidores das polícias: federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil e militar e dos corpos de bombeiros, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados. Estende essa isenção para os servidores administrativos da Polícia Federal, tanto aos da ativa como aos aposentados.

Segundo o autor, é necessário ressaltar que os servidores públicos da inatividade, apesar da vacância operada em razão da aposentadoria, ainda mantém relação jurídica com o Estado, sendo certo afirmar que o ato de aposentação, por si só, não alija o servidor das fileiras dos órgãos que compõem a Segurança Pública. Não havendo distinção entre os policiais inativos e os ativos quanto ao porte de arma de fogo, não poderá haver diferenciação em relação à sistemática de registro ou renovação do porte de arma.

A Proposta foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, com emenda. Posteriormente o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, bem como a Emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados, gera renúncia de receita da União, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF, da qual a Proposta e sua Emenda deveriam apresentar estimativas de renúncia e oferecer a correspondente compensação.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.821, de 2012, e da emenda aprovada pela comissão de segurança pública e combate ao crime organizado, **dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da norma interna desta comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator